CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
MAT. 16122

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 02/2014

AUTOR: Paulo Câmara

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que tenham escada rolante fixarem informações de advertência quanto ao uso das mesmas no município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Everaldo Augusto

PARECER

1. Relatório

Veio à análise dessa Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 02/2014 que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que tenham escada rolante fixarem informações de advertência quanto ao uso das mesmas no município de Salvador, e dá outras providências.

O vereador Paulo Câmara traz como justificativa os recorrentes casos de acidentes com crianças e idosos. Informa, ainda, os perigos na utilização da escada rolante por crianças e pessoas com mobilidade reduzida e o reconhecimento geral que a falta de informações sobre o uso das escadas rolantes poderia evitar acidentes.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, não foi constata a existência de proposição legislativa que verse sobre o tema trazido na epígrafe.

É o relatório. Passo a opinar.

Ao legislar sobre a segurança nas escadas rolantes do município, o Vereador, em conformidade com os princípios constitucionais, atua na segurança e bem estar da população. A Constituição Federal em seu artigo 23 diz que é competência comum dos municípios, estados e DF cuidar da saúde e assistência pública.

O Regimento interno da Câmara preleciona, em seu art. 13, III, que compete ao vereador apresentar proposições que visem ao interesse coletivo. Ao exigir informações de advertências e quanto ao uso das escadas rolantes, o Vereador visa, sem qualquer dúvida, o interesse coletivo.

A Lei Orgânica do Município traz a competência do vereador para propor leis ordinárias, o que é o caso. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Câmara, art. 161, diz que a iniciativa das Leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador.

Conforme o exposto, conclui-se que o projeto está alinhado aos ditames constitucionais e legais, não havendo nenhum óbice ao seu prosseguimento. Assim, opino **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 02/2014.**

É o parecer.
05 de Maio de 2015.

Vereador Everaldo Augusto
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

RECEBIDO
EM 07/05/2015